

DIREITO TRIBUTÁRIO: COMPLIANCE FISCAL E STARTUPS JURÍDICAS PARA EMPRESAS

Edivan Cardoso dos Santos¹

Resumo:

Este trabalho baseia-se em organizar planejamentos tributários intermediados por programas de compliance, verificar a otimização de custos nas atividades empresariais por startups jurídicas; delibera-se sobre a relação Fisco e contribuinte, possíveis avanços para um formato mais colaborativo sob a ótica do Direito tributarista. O objetivo geral da pesquisa é verificar face ao Direito tributário, o que os programas de compliance fiscal, amparados por startups jurídicas, podem gerar para as empresas. A pesquisa é bibliográfica descritiva com abordagem qualitativa. Foram utilizados livros e artigos científicos como material de estudo. Com a análise foi possível perceber uma tendência das empresas voltada para conformidade legal e os recursos tecnológicos na aplicação do Direito Tributarista, a pesquisa avalia a eficiência das atividades jurídicas e tributárias para as empresas do ponto de vista qualitativo. Para compreender a dimensão do Direito Tributário, inicia-se com os destaques dos momentos históricos que ocasionaram em revoluções, alterações legais e o surgimento de conceitos que podem vislumbrar na atualidade, possível ampliação da atividade administrativa e tributária do Estado. O compliance averiguado inicialmente sob uma premissa histórica, pleiteia-se entender os planejamentos estratégicos, o que eles podem proporcionar para a segurança jurídica das relações fiscais. Na pesquisa sobre as startups jurídicas, almeja-se avaliar se existem conexões científicas que consigam interagir, entre a tecnologia da informação e o Direito Tributário. Examinar o uso de ferramentas com recursos tecnológicos, no intuito de verificar o que essas ações podem gerar para as empresas. Provocar um debate que permute os pensamentos jurídicos e as condições tecnológicas em um ambiente empresarial.

Palavras chaves: Direito tributário; compliance fiscal; startup jurídica; empresa

Introdução:

O intuito da pesquisa é verificar, sob o viés do Direito Tributário, como as startups jurídicas que são modelos de negócios inovadores, com a utilização de recursos tecnológicos, podem contribuir para o planejamento e compliance fiscal da empresa, ou seja, planejar em conformidade com a lei. Desse modo, examinar se existem procedimentos que podem otimizar as aplicações das normas, para que a empresa realize o pagamento dos seus tributos de acordo com a legislação vigente, e assim, avaliar se existem erros e custos evitáveis para a

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN/AFYA, no ano de 2020. O Artigo contou com a orientação do professor Dr. Daniel Albergaria Silva, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e da professora orientadora Erika Tayer Lasmar

organização. Neste sentido, sob a perspectiva do Direito tributário; verificar o que os programas de compliance fiscal amparados por startups jurídicas podem gerar para as empresas.

É de relevância no Direito Tributário da atualidade os recursos tecnológicos, as organizações que atuam com startups jurídicas de inteligência artificial, podem atuar de modo mais produtivo diante das possibilidades que esses modelos de negócios podem proporcionar. Entender sobre estas inovações é viável para adequar-se a realidade, e assim, manter-se vívido com as operações jurídicas.

Conforme explica Prodanov e Freitas, (2013) o método de pesquisa adotado foi o bibliográfico desenvolvido a partir da coleta de dados constituídos principalmente de material publicado em livros e artigos científicos, sendo ainda, descritivo com abordagem qualitativa que pode ser compreendida pela análise indutiva dos dados com o foco no processo e seu significado, considera-se na pesquisa qualitativa a relação entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que é intraduzível numericamente.

Para iniciar a pesquisa, são colocados alguns momentos históricos em pauta, conforme apresentados por Kiyoshi Harada (2016) ao fazer analogias com legislações de outros países e suas formas de conduzirem as aprovações das leis tributárias. Ressalta-se o que Irapuã Beltrão (2014) descreve sobre as atividades mercantis e as aberturas dos portos no Brasil em 1808, em consequência, o início da incidência de tributos. É abordado os conceitos que sugerem a definição do Direito Tributário, fomenta a sua dimensão e dilata a sua função no âmbito empresarial.

Os aspectos históricos referente ao compliance fiscal surgem do objetivo de reduzir as fraudes e erros nas condutas das empresas, conforme explica Zub Dutra (2018) ao citar a crise de 1929 e a criação da lei anti-corrupção em 1977 nos Estados Unidos da América. Busca-se com a pesquisa, entender o conceito de compliance fiscal e a aplicação de seus programas nas empresas, bem como apontado por Marcelo Pasetti (2019) tratar da relevância do compliance fiscal, significa prevenir sanções que penalizem a empresa ou impeça a sua atividade.

Os avanços tecnológicos ocorridos principalmente a partir da década de 90, possibilitaram o surgimento das denominadas startups. Segundo Bruno Feigelson, Nybo e Fonseca (2018) essas modalidades de empresas se apresentam em estágio inicial e possuem diversas espécies, na disciplina jurídica as startups que primeiro abordaram sobre esse assunto foram as legaltech, conforme exposto por Edna Hogemann (2018). São estudados conceitos, relevâncias e aspectos positivos e negativos dessas modalidades de empresas, afim de

verificar a sua aplicação no Direito Tributário embasado por programas de compliance fiscal, destarte, entender o fenômeno que promove a simbiose entre direito e tecnologia.

Direito Tributário

Para iniciar a pesquisa no que se refere ao Direito Tributário, é fundamental examinar as condições históricas que proporcionaram o surgimento, a sequência fática e o desenvolvimento das legislações que regem sobre essa disciplina, para isso, pontua-se as análises de alguns autores.

Segundo Irapuã Beltrão (2014) do ponto de vista histórico, é possível afirmar que o começo do processo de criação do Sistema Tributário Nacional no Brasil evidenciou-se em 1808, o Brasil desenvolveu atividades comerciais com outros países, os portos foram abertos por determinação de D. João VI, alíquotas fixadas com critérios políticos; em consequencia, apareceram os direitos aduaneiros primários.

A pesquisa pode ser complementada por Paulo Roberto Cabral Nogueira (1981) ao verificar que a análise histórica deixa evidente de que a tributação foi o motivo direto ou indireto de grandes revoluções e fortes alterações sociais, como a Revolução Francesa, a Independência das Colônias Americanas e, no Brasil, a Inconfidência Mineira, um marcante movimento idealista de afirmação da nacionalidade, que teve como razão primordial fatores econômicos, provocados pela metrópole através do aumento do tributo.

Diante desse contexto, ocasiona-se o que Kiyoshi Harada (2016) descreve ao expor que, atualmente, o princípio de que a receita tributária tem a obrigação de ser devidamente aprovada pelos representantes do povo, nota-se inscrita nas Cartas Políticas da maioria dos países. No Brasil, o princípio da legalidade tributária apresenta consolidação desde a Constituição Republicana de 1891 (art.72, § 3o). A própria Carta outorgada de 1824, em seu art. 36, § 1o, estava descrita a iniciativa privativa da Câmara dos Deputados em matéria de impostos.

Torna-se perceptível a abrangência dos conceitos que tratam sobre o Direito Tributário, para entender como esta disciplina pode ser definida, expõe-se as ideias de alguns doutrinadores do âmbito jurídico.

Precipuamente, no intuito de alcançar uma definição para o Direito Tributário, destaca-se a explicação de Bernado Ribeiro que elucida; "conjunto sistemático de princípios e normas jurídicas que disciplinam o poder fiscal do Estado e suas relações com as pessoas sujeitas a tal poder". (MORAES, 1984, p. 106.). Tal colocação propicia a dimensão do

assunto abordado, nesse diapasão, observa-se como o conceito pode ser complementado por Kiyoshi Harada (2018) nos seguintes dizeres:

Direito Tributário é, por assim dizer, o direito que disciplina o processo de retirada compulsória, pelo Estado, da parcela de riquezas de seus súditos, mediante a observância dos princípios reveladores do Estado de Direito. É a disciplina jurídica que estuda as relações entre o fisco e o contribuinte. (HARADA, 2016, p. 376)

Diante dessas relações reportadas, outra definição destaca que o Direito Tributário é a norma que relaciona fisco e contribuinte, resultante da obrigação, arrecadação e fiscalização dos tributos; que são impostos, taxas e contribuições (NOGUEIRA, 1989). E na busca de um maior entendimento do que seja e da abrangência do Direito Tributário, o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) aborda o conceito de tributo como: “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”(BRASIL, 1966, p. 701).

Com o objetivo de compreender o relatado nos termos do artigo 3º do CTN, observa-se a análise desenvolvida por Kiyoshi Harada (2016) nas palavras seguintes:

Examinemos, analiticamente, a disposição do Código:
 “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória” – significa prestação em dinheiro, representando obrigação de dar.
 “... em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir” – a forma usual de satisfazer o tributo é em moeda corrente; porém, nada impede que possa o pagamento do tributo ser feito por algo equivalente à moeda, desde que a legislação ordinária de cada entidade tributante assim o determine, como faculta o Código Tributário Nacional. Alguns autores incluem aí até o trabalho humano, fato que tem causado controvérsia quanto à natureza tributária do serviço militar, que é obrigatório e é instituído em lei.
 “Que não constitua sanção de ato ilícito” – essa expressão serve para distinguir o tributo da multa, que sempre representa uma sanção pecuniária pela prática de ato ilícito. É claro que o descumprimento de normas tributárias, também, gera imposição de penalidade pecuniária. A expressão não significa, necessariamente, que o tributo sempre pressupõe a licitude de ato que o gerou, como sustentado por alguns autores, mesmo porque os atos ilícitos são passíveis de tributação, sob pena de violação do princípio constitucional de isonomia. O que a expressão significa é que a cobrança de tributo não representa imposição de penalidade. “Instituída em lei” – tributo é obrigação *ex lege* contrapondo-se à obrigação *ex voluntate*. Tributo só pode nascer da lei. As obrigações contratuais não podem ser opostas às obrigações tributárias. (HARADA, 2016, p. 389)

Através da explicação de Kiyoshi Harada (2016), entende-se que o tributo é gênero e que diante do direito positivo brasileiro, existem as respectivas espécies tributárias: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório, contribuições especiais do art. 149 da Constituição Federal de 1988 (CF/88); o reconhecimento das cinco espécies citadas é

denominada pela doutrina jurídica, e também absorvida na atualidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como teoria pentapartide ou quinpartide.

Para que seja possível alcançar o objetivo de compreender as espécies tributárias, verifica-se em sequência as respectivas definições:

I. Impostos

Segundo Irapuã Beltrão (2014), pode-se definir os impostos como tributos não vinculados a uma atividade determinada do Estado que se faça necessário cumprir o pagamento, o que também está explícito no CTN, o imposto é o tributo cujo dever tem como fato gerador uma situação que não depende da atividade estatal específica em relação ao contribuinte. Para evidenciar, observar-se o art. 16 do CTN, que coloca o imposto como independente do tipo de contraprestação, destarte, resultante do exercício do poder imperial.

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. (BRASIL, 1966, p. 704)

Conforme está positivado no CTN, Kioyshi Harada (2016) conceitua ao afirmar que os impostos são exigências sem vínculos de qualquer atuação estatal, exclusivamente decretadas em função do Estado. Seu fato gerador é sempre uma situação que não depende da atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. O imposto representa uma retirada parcial da riqueza do particular, sem exceder sua capacidade contributiva.

II. Taxas

As taxas conforme explica Irapuã Beltrão (2014), ao contrário dos impostos, são tributos vinculados a uma atividade específica do Estado, vislumbra vantagem direta ao seu pagador, pode ser pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, ou o exercício do poder de polícia. De maneira legal, a taxa é um tributo que pode ser cobrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, conforme as suas devidas atribuições, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, II, da CF/88, c/c art. 77, caput, do CTN).

Para dissertar mais amplamente sobre, Kiyoshi Harada (2016) complementa ao descrever que a Constituição Federal proíbe utilização da base de cálculo própria de impostos, para estipular a taxa (§ 2º do art. 145). Pode-se conceituar a taxa como tributo que aparece da atuação estatal direcionada ao contribuinte, tanto pelo exercício do poder de polícia, quanto pela prestação efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível.

III. Contribuição de melhoria

Sobre a contribuição de melhoria, Irapuã Beltrão (2014) define como tributo vinculado que pode ser instituído pela União, Estados, DF e Municípios, conforme previsto no art. 145, III, da CF/88, a partir da realização de obras públicas. De tal modo que, na medida em que estas obras decorra valorização na propriedade imobiliária de terceiros, tratará de ser esse o fato gerador conforme estabelecido no art. 81 do CTN.

Contribuição de melhoria (art. 145, III, da CF) é espécie tributária que tem por fato gerador a atuação estatal mediatamente referida ao contribuinte. Entre a atividade estatal e a obrigação do sujeito passivo existe um elemento intermediário que é a valorização do imóvel(...) A sua cobrança é legitimada sempre que da execução de obra pública decorrer valorização imobiliária, fundada no princípio da equidade. (HARADA, 2016, p.395)

Torna-se perceptível na análise de Kiyoshi Harada (2016), que o problema da cobrança dessa espécie tributária situa-se na delimitação da zona de influência benéfica da obra pública. É notável que há obras que proporcionam valorização ao longo da obra; outras em seu entorno e outras, ainda, valorizam-se em pontos extremos. Assim, observa-se a problemática na detecção de imóveis passíveis de valorização em decorrência de obra pública.

IV. Empréstimos compulsórios

Essa espécie tributária apresenta suas indagações doutrinárias e nesse sentido, Kiyoshi Harada (2016) é nítido ao responder que, os empréstimos compulsórios são decretados exclusivamente pela União e devem ser instituídos por lei complementar para assistir as despesas extraordinárias, que discorrem de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, ou, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional. Os recursos arrecadados a título de empréstimo compulsório terá sua destinação vinculada à despesa que fundamentou sua instituição, conforme determina a Constituição Federal de 1988.

É importante ressaltar como declara Irapuã Beltrão (2014), que os empréstimos compulsórios são caracterizados primordialmente pela promessa de restituição dos valores pagos, uma vez que possuem um período determinado para serem devolvidos. Dessa maneira, serão cobrados da sociedade durante um período específico e restituídos posteriormente, com os devidos prazos expressos na lei instituidora.

V. Contribuições especiais

Em sequência, Irapuã Beltrão (2016) define que as contribuições especiais estão elencadas no art. 149 da CF/88 e, conforme a lei, são instituídas por lei ordinária de

competência da União. O que permite caracterizar essas contribuições é a finalidade dada para as receitas arrecadas por intermédio desse instituto, o que possibilita denominar como tributos com recursos vinculados. Essas contribuições estão classificadas constitucionalmente de três formas respectivas: a) contribuições sociais; b) contribuições de intervenção no domínio econômico; c) contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

a) São contribuições sociais, aquelas cobradas para o financiamento de áreas de interesse social ou para custeio da seguridade social. Podem ser dividas em financiadoras das atividades da seguridade social que representam as ações voltadas para a saúde, assistência e previdência (art. 194 da CF/88). E as contribuições sociais gerais que são conceituadas também como financiadora de uma atividade social, porém não se modelam na definição de seguridade social. (Idem)

b) A intervenção do domínio econômico é praticada em situações que o poder público, faz uso do tributo para intervir na economia com o intuito de conduzir a produtividade de certos bens ou para financiar setores econômicos específicos por meio de recursos de outros domínios. (Idem)

c) Contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas são as contribuições instituídas pela União e objetivadas a conselhos ou organizações. As contribuições profissionais ou corporativas se relacionam com atividades profissionais específicas, trata-se de mecanismo da União Federal para arcar com as atividades dos órgãos de classe, e também para as ações de interesse das respectivas categorias. (Idem)

Embasado com os requisitos das espécies tributárias, dedica-se no propósito de alcançar êxito na compreensão das obrigações tributárias, por considerar fundamental entender o conceito de fato gerador, verifica-se o que está explícito no Código Tributário Nacional:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (BRASIL, 1966, p. 711)

Para elucidar as que informações da lei citada, observa-se o que Kiyoshi Harada (2016) relata ao conceituar o fato gerador como uma situação abstrata, descrita na lei, que uma vez concretizada provoca o surgimento da obrigação tributária. Assim, a expressão fato gerador pode ser entendida na seguinte dicotomia: abstrata da norma descritiva do ato ou do fato, e concreta referente ao ato ou fato ocorrido e descrito na forma da lei. Ainda é possível

encontrar, a expressão hipótese de incidência para referir a descrição legislativa do plano abstrato, e a expressão fato imponível para designar aquele fato concreto, localizado no tempo e no espaço.

Em contrapartida, ao adotar expressões diferentes para definir o fato gerador, Geraldo Ataliba (2000) contempla argumentos no mesmo sentido ao tratar sobre hipótese de incidência nos seguintes termos: “...é a descrição hipotética e abstrata de um fato. É parte da norma tributária. É o meio pelo qual o legislador institui um tributo. Está criado um tributo, desde que a lei descreva sua hipótese de incidência, a ela associando o mandamento ‘pague’”. (ATALIBA, 2000, p.66)

Destarte, o mesmo autor define o fato imponível nas palavras subsequentes:

O fato imponível é, pois, um fato jurígeno (fato juridicamente relevante) a que a lei atribui a consequência de determinar o surgimento da obrigação tributária concreta. Em termos kelsenianos é um suposto a que a lei imputa a consequência de causar o nascimento do vínculo obrigacional tributário.” (ATALIBA, 2000, p.68)

Nota-se que os autores apesar de utilizarem expressões distintas, tratam do fato gerador para estabelecer os conceitos citados. Na sequência, pesquisa-se a interpretação jurídica do fato gerador conforme o artigo 118 do CTN;

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (BRASIL, 1966, p. 711)

Ao examinar o artigo 118 do CTN, pode-se verificar conforme Irapuã Beltrão (2014), que a validade ou a invalidade para as demais ramificações do direito não são importantes no entendimento do fato gerador e seu desdobramento tributário. A nulidade, anulabilidade ou a anulação decretada do ato jurídico não são relevantes para repercutir no Direito Tributário. Se o dever tributário é *ex lege* (advindo da lei), os vícios são afastados do direito civil. Por esse motivo, pode-se compreender que ao praticar o ato jurídico ou celebrar o negócio prescrito na lei tributária como fato gerador, a obrigação tributária surge imediatamente e existirá sem depender da validade ou invalidade do ato ou das circunstâncias cabíveis nos diversos ramos jurídicos. Esta definição consolida um importante princípio de interpretação do fato gerador tributário, geralmente vinculado ao sentido da expressão *Pecunia non olet* (o dinheiro não tem cheiro). Mediante tal conduta, evidencia-se a

preservação do Princípio da Igualdade, porque tanto o que respeitou as regras quanto o que não respeitou são isomonicamente tributados.

Segundo Irapuã Beltrão (2014), observado a ocorrência do fato gerador e nascida a obrigação tributária, é necessário tornar aquele dever jurídico do sujeito em uma quantia que pode ser executada pela autoridade administrativa. Nesse viés, aparece a figura do crédito tributário conforme prescrito no CTN, no art. 139. “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.” (BRASIL, 1966, p.713) Portanto, pode-se estabelecer que a expressão crédito tributário tem sua origem na existência da obrigação principal, o que determina a mutação do dever principal (referido no art. 113, § 1o, CTN) que resulta no pagamento de tributos ou de multa. Ou seja, existente e conhecida obrigação principal, passa a existir o crédito em favor da Fazenda Pública, o que possibilita exigência dos devidos valores.

Em virtude da preservação de uma relação justa, Irapuã Beltrão (2014) explica que o sujeito passivo, aquele que deve em relação ao Estado, possui direito à restituição do indébito caso haja o pagamento indevido por motivo qualquer, sem depender de reclamação prévia. Tal direito é denominado repetição de indébito e consolida que todos os valores pagos pelo sujeito passivo devem ser restituídos para que não haja enriquecimento por parte da Fazenda Pública.

Para Kiyoshi Harada (2016) o real fundamento da repetição de indébito não está no princípio do locupletamento indevido, ou seja no enriquecimento ilícito, mas no princípio da estrita legalidade que impõe a reposição da quantia paga incorretamente, sempre que constatado o pagamento sem fundamento na lei.

Confere-se abaixo uma ementa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) de repetição de indébito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTÁRIO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - ESCRITURAÇÃO - DECLARAÇÃO DE FALSIDADE POSTERIOR - MULTA ISOLADA - BOA FÉ DO ADQUIRENTE. - O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a impossibilidade da declaração de inidoneidade da nota fiscal produzir efeitos retroativamente, alcançando o adquirente de boa-fé para exigir a restituição dos créditos de ICMS aproveitados, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1148444/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010). - A irretroatividade da declaração de inidoneidade dos documentos fiscais alcança, ainda, o adquirente de boa-fé que procede à escrituração dos documentos fiscais. - A responsabilidade do adquirente de boa-fé cinge-se à exigência da

documentação que confira a regularidade do alienante no momento da celebração do negócio jurídico, cabendo ao Fisco a verificação de idoneidade do documento fiscal. (TJMG, 2020, online)

O julgamento demonstrou que ação de repetição de indébito, pode atingir os efeitos pleiteados na prática. Outro fator considerado durante o processo de pesquisa, observou-se que esses tipos de ações tributárias são muito comuns na rotina jurídica.

A função do tributo teve sua abrangência dilatada, conforme demonstra Irapuã Beltrão (2014), o motivo principal dos tributos sempre estiveram vinculados à captação de recursos financeiros para o Estado desempenhar as atividades administrativas. Porém recentemente, o tributo passou a ser manuseado como fonte de recursos com a finalidade de custear as atividades que, de certa forma, não eram próprias do Estado. Destarte, a razão do tributo é fiscal, extrafiscal e parafiscal. Mediante isso, os tributos fiscais são os que vislumbram a função de arrecadar recursos para os cofres públicos. Sua instituição tem a finalidade de sanar essa necessidade, seja para remunerar-se pela prestação de um serviço, seja para dar assistência à manutenção do Estado em geral. Em sequência, os tributos extrafiscais são aqueles que além de arrecadar visam também disciplinar o mercado, equilibrar distorções sociais ou econômicas e a atingir objetivos específicos. Apesar dos impostos extrafiscais tratarem de operações financeiras e do comércio exterior, é natural que possua característica arrecadatória fiscal e assuma certas funções extrafiscais. E finalmente, as contribuições parafiscais objetivam amparar encargos da administração pública direta, que resultam da intervenção da União no domínio econômico, no interesse social ou de categorias profissionais.

Diante da complexidade tributária, o contribuinte pode avaliar a possibilidade de desviar-se das obrigações fiscais o que conceitua a evasão fiscal, conforme elucida Irapuã Beltrão (2014), a evasão fiscal é a utilização de mecanismos ilícitos e antijurídicos para não realizar o pagamento de tributos. Estabelecem meios ilegais por parte dos contribuintes como a omissão de informações, as declarações falsas e a elaboração de documentos com conteúdo duvidoso ou viciado. Obviamente, por ilegais, esses mecanismos são considerados inválidos para afastar o fato gerador do tributo, sendo severamente repreendidos pela legislação tributária e penal. É certo que a sonegação fiscal é tipo penal, conforme os termos do art. 1º da Lei no 8.137 de 1990 e constitui um tipo qualificado de evasão.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ISS. MUNICÍPIO DE IPATINGA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TOMADORA DE SERVIÇO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE. FORMA DIFERENCIADA DE

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Por força da adoção da substituição tributária, a regra no Município de Ipatinga é que o tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do ISS incidente sobre os serviços que lhe são prestados e, diante disto, é responsável também pela regularidade da documentação fiscal apresentada pelo prestador do serviço.

- Neste contexto, se a legislação local impôs a obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica a todos os contribuintes e, mais, se expressamente determinou que após novembro de 2010 as notas fiscais impressas não utilizadas deveriam ser devolvidas ao Fisco para cancelamento, tem-se que a pretensão do apelante - em lhe ver concedido regime diferenciado de recolhimento, desprezando a nota fiscal eletrônica - implica em validar o prestador de serviços faltoso e, como consequência, a evasão fiscal. (TJMG, 2018, online)

O julgado acima representa a prática ilícita por parte do contribuinte, o que foi caracterizado como elisão fiscal, nesse viés, nota-se a necessidade de planejamentos voltados para ações que direcionam o sujeito passivo a conduta lícita e ética.

Compliance fiscal

A pesquisa sobre compliance fiscal vislumbra a compreensão do seu surgimento, sua funcionalidade e possíveis efeitos diante dos objetivos que implicam sua atividade. O estudo almeja ainda, verificar a possibilidade de contribuição para as empresas, como podem ser implementadas suas práticas e analisar sua relação jurídica com o Fisco.

No intuito de combater os diversos casos de corrupção, a ideia de compliance como um modelo de governança corporativa, apareceu e passou a consolidar-se lentamente, desde a quebra da Bolsa de Nova York em 1929. (DUTRA, 2018)

Surge em 1977 nos Estados Unidos da América, a lei anticorrupção - *Foreing Corrupt Pratices Act (FCPA)* ² e que é atualizada em 1998 para abranger as empresas estrangeiras que praticassem atos de corrupção. (Idem)

No Brasil, o grande marco que culminou na busca pelo compliance dentro das empresas foi a crise financeira mundial de 2008, que apresentou à população escandalosos atos de corrupção com pagamentos de propinas e desvios de verbas públicas. (Idem)

Diante dos fatos históricos e sob o aspecto jurídico relata Zub Dutra (2018) que, os programas de compliance estabelecem uma função dicotômica em recomendações e regras de conduta empresarial. A primeira pleiteia proteger a empresa internamente, criar condutas que

² O *Foreign Corrupt Practices Act* (), a Lei FCPA Americana Anti-Corrupção no Exterior, é uma lei estadunidense promulgada pelo Congresso dos EUA em 1977 destinada a criar sanções cíveis, administrativas e penais no combate à corrupção comercial internacional. <www.conjur.com.br>

comungam com os seus valores éticos para o cumprimento da legalidade e suas próprias normas na atividade do negócio. E a segunda determina a proteção externa, que visa exonerar-se de toda responsabilidade sua no âmbito empresarial.

O termo *compliance* é uma denominação em inglês, possui origem no verbo “to comply”, e significa estar de acordo ou em conformidade com as regras, normas e procedimentos. No Brasil é usualmente traduzida em conformidade. (DUTRA, 2018)

Conforme o artigo 153 da Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404 de 1976, discorre “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”. (BRASIL, 1976, p.1356)

Do artigo supracitado extrai-se o conceito de *elisão*, explicado por Carazza nos seguintes termos:

A *elisão fiscal* pode ser definida como a conduta lícita, omissiva ou comissiva, do contribuinte, que visa impedir o nascimento da obrigação tributária, reduzir seu montante ou adiar seu cumprimento. A *elisão fiscal* é alcançada pela não realização do fato impositivo (pressuposto de fato) do tributo ou pela prática de negócio jurídico tributariamente menos oneroso, como, por exemplo, a importação de um produto, via Zona Franca de Manaus. Tais manobras, embora beneficiem o contribuinte, não são condenadas por nosso direito positivo. (CARAZZA, 2011, p.349)

Em sintonia com o referido exposto, para Irapuã Beltrão (2014) a *elisão fiscal* representa um mecanismo lícito e válido para pagar os tributos da forma mais vantajosa em relação ao contribuinte. Observa-se um planejamento das atividades do sujeito passivo, que faz uso de meios legais para minorar as circunstâncias tributárias dos seus atos e atividades. E assim, o contribuinte realiza escolhas anteriores que viabilizam diminuir o impacto tributário. A *elisão fiscal* é prática que decorre do princípio da legalidade, porque propõe exonerar a ocorrência do fato gerador ou tem suas consequências reduzidas por meio de atos que podem implicar em uma menor carga tributária.

Desse modo, compreende-se que a *elisão fiscal* tem como objetivo reduzir as despesas tributárias, porque vislumbra eliminar o fato gerador do tributo, e para que esta finalidade seja possível, torna-se fundamental o planejamento tributário conforme elucida Fabretti: “O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se Planejamento Tributário”.(FABRETTI, 2006, p. 8) A análise do planejamento tributário em conformidade com a legislação fiscal, proporciona o conhecimento inicial para o entendimento sobre o conceito de *compliance*, neste sentido concretiza Dutra:

Podemos definir o compliance como dever da empresa de estar em estrito cumprimento às normas internas, leis e regulamentos a que está submetida, visando um padrão ético, moral – e o mais transparente possível – de comportamento perante o fisco. (DUTRA, 2018, p. 24)

É evidente a necessidade da empresa respeitar as normas tributárias e pautar suas atividades na transparência e em um padrão ético. Nesse contexto, observa-se a importância do compliance para as empresas conforme demonstra Marcelo Pasetti (2019) nos seguintes termos:

...possui relevância o *compliance* na área tributária, de maneira que uma empresa que não está em conformidade com o Fisco será alvo de penalizações, como multas e até mesmo a impossibilidade de exercer suas atividades. (PASETTI, 2019, p. 157)

Diante do citado, averigua-se a significância do compliance, é o que aponta Zub Dutra (2018), os investimentos necessários para que a empresa esteja em sintonia com esse processo de inovação apresenta valores acima da estimativa, os altos custos com o aparato tecnológico e com uma equipe qualificada tornam a adesão da empresa no compliance mais difícil. Outra problemática é a multidisciplinariedade, porque o compliance relaciona com diversas áreas da empresa e o grande volume de informações e sua contínua complexidade dificultam a rotina, por isso, a implementação torna-se trabalhosa e de larga dimensão.

Apesar das circunstâncias inerentes que envolvem a sua implementação, coloca Zub Dutra (2018) que a adoção de um programa de compliance bem sucedido, contribui para prevenir a ocorrência de violações legais, o que reduz a exposição e os custos com defesas para empresa. Também, viabiliza resultados mais favoráveis em litígios que foram inevitáveis, e assim, proporcionar diminuição da pena fixada no caso de condenação, e com previsão legal nos acordos de leniência, as violações constatadas pelos mecanismos de programa de compliance, podem implicar na redução ou anistiamiento da sanção conforme previsto na lei 12.259/11, art. 86, na lei 12.846/13 e no decreto 8.420/15.

Startups jurídicas

É substancial o estudo das startups jurídicas, suas prováveis características inovadoras tornam-se objeto da pesquisa, além de propiciarem um suposto elo entre o Direito e a tecnologia.

Neste sentido pode-se atentar o que relata Bruno Feigelson, Nybo e Fonseca (2018), as empresas denominadas startups se evidenciaram na economia e no mundo corporativo com

seu ápice no início do século XXI, o gigante desenvolvimento tecnológico e econômico da segunda metade da década de 1990 proporcionaram a expansão das startups, paralelamente, com o surgimento e a propagação da internet. Em 1993, com a criação do navegador *Mosaic*³, considera-se o marco histórico das empresas desenvolvidas com essa tecnologia. É adequada a afirmação de que, as startups são o reflexo do progresso tecnológico e das mudanças econômicas ocorridas nos séculos XX e XXI.

É possível definir uma startup da seguinte maneira: “ é uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza”. (RIES, 2012, p.24) Também com o intuito de expandir o conceito de startup Bruno Feigelson, Nybo e Fonseca (2018) pontua as subseqüentes características:

Apresenta-se em estágio inicial, sendo carente de processos internos e organização. Detêm perfil inovador e demonstra relevante controle de gastos e custos; sendo que seu serviço ou produto é operacionalizado por meio de um produto mínimo viável. O produto ou ideia explorado é escalável, demanda necessidade de capital de terceiros para operação inicial e utiliza tecnologia para seu modelo de negócios. (FEIGELSON, NYBO, FONSECA, 2018)

Sobre as startups é importante ressaltar a recente definição legal prevista na lei complementar 167 de 2019 em seu artigo 65^a que discorre:

É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§ 2º As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita. (BRASIL, 2019)

Neste sentido, pontua-se a seguinte definição: “startup é um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios, baseado em tecnologia, repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza...”(FEIGELSON, NYBO , FONSECA, 2018, p.18)

³ (...) o programa facilitava muito a exploração dos sites, oferecendo botões de navegação e uma forma mais atraente de ressaltar hyperlinks (o clássico padrão de cor azul com sublinhado). <www.canaltech.com.br>

Com o objetivo de compreender o que seria “repetitível e escavável” o autor explica e exemplifica nos respectivos termos:

Ser replicável significa que é possível entregar o produto ou o serviço em escala de maneira potencialmente ilimitada, sem a necessidade de adaptação ou customização para cliente. Assim, se uma cafeteria de bairro encontra seu modelo de negócio, cobra pela venda de café, consegue encontrar o product/market fit e encaixa com a demanda da localidade, enfrentará uma limitação natural para atender potenciais clientes após certo limite. Isso porque, para a venda de cada café, terá que empregar esforço, comprar insumo, agregar um serviço e, enfim, realizar a venda. Por outro lado, uma plataforma eletrônica permitiria que incontáveis usuários comprassem seu café sem um esforço individual e aumento da estrutura de custos da empresa para atendê-los.

Ser escalável, por sua vez, significa que a startup tem capacidade para crescer cada vez mais por meio da venda de um produto ou serviço que pode ser produzido ou distribuído em grandes quantidades, resultando em uma economia de escala, sem a necessária alteração do modelo de negócios ou ampliação significativa de seus custos. É verdade que o crescimento oportuniza novas modelagens de negócio, pela própria alteração do mercado e pela melhor compreensão das demandas. No entanto, em regra, é possível crescer de maneira bastante expressiva a receita sem que tal aumento impacte os custos de operação. Tal característica resulta em lucros exponenciais, fazendo da startup uma empresa extremamente interessante para investidores. (FEIGELSON, NYBO, FONSECA, 2018, p.20)

O entendimento de ambas expressões permitem mensurar como as startups, mesmo com um produto ou serviço mínimo, podem projetar-se de maneira a provocar uma ruptura nos padrões, conforme discorre Bruno Feigelson, Nybo e Fonseca (2018), os modelos de startups tem se demonstrado muito interessante para investidores, por isso, tem se tornado muito atrativo para diversas áreas. Na interação com o Direito, segundo Fabiano Hartmann (2019), várias temáticas foram desenvolvidas e aperfeiçoadas, consideram-se as *LegalTech* as pioneiras conforme explica Edna Hogemann (2018):

A *LegalTech* refere-se a plataformas, serviços de Tecnologia da Informação e software que primeiro tornaram os escritórios de advocacia e advogados mais eficientes no desempenho de suas atividades. Gerenciamento prático, armazenamento de documentos e software de faturamento e contabilidade automatizados são exemplos óbvios. A *LegalTech* também auxilia os profissionais da área jurídica nos processos de due diligence e pesquisa jurisprudencial. (HOGEMANN, 2018, p.4)

As startups jurídicas mais atuais, em busca de melhor performance, utiliza-se de recursos tecnológicos como a Inteligência Artificial no desempenho das suas atividades, assim, Helder Coelho conceitua a inteligência artificial nos seguinte dizeres:

...conhecimento – teoria, dados, avaliações – que descreve os meios para alcançar uma classe de fins desejados, dadas certas estruturas e situações. A ciência vai além da situação da sua geração, e torna-se uma fonte de conhecimento para os futuros cientistas e tecnólogos. (COELHO, 2005, p.19-20)

Outra ferramenta que pode ser desenvolvida por intermédio de startups referem-se sobre a tecnologia Blockchain como define Tathiane Piscitelli (2018):

...um sistema eletrônico de transações, no qual os participantes da rede (nodes) trabalham de forma coordenada para resolver problemas matemáticos encriptografados e validar as informações (chaves pública e privada) daqueles que realizam as transações com moedas virtuais. Com a solução do problema e validação respectiva das informações, um novo bloco é adicionado à cadeia e a transação pode ser concluída. Tudo sem a intermediação de uma instituição central; a rede trabalha de forma colaborativa na verificação das informações do pedido de transação que, posteriormente, forma um bloco. (PISCITELLI, 2018, p. 30)

É notável que a tecnologia no Direito visa a celeridade e qualidade na condução de suas atividades para ofertar uma melhor prestação de serviços. Conforme disponibilizado pela Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), mediante a análise do Radar, destaca-se várias startups ligadas e registradas ao direito e tecnologia no Brasil, conforme apresenta a imagem:

Figura 1



Fonte: <https://www.ab2l.org.br/radar-lawtechs/>

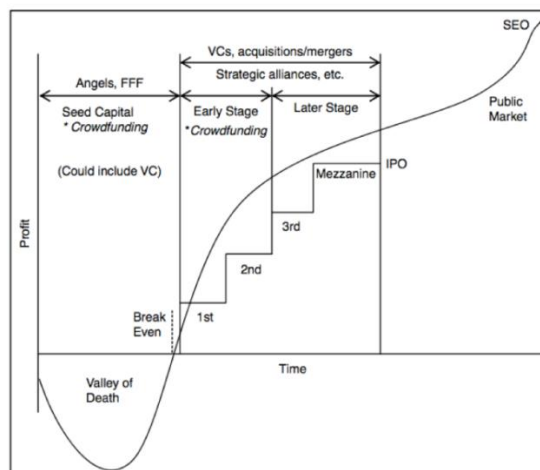
Conforme apresenta a figura1, as startups jurídicas ligadas a área de tributos são denominadas Taxtech, que atuam no intuito de otimizar e prever possíveis situações de incidência tributária, e assim, reduzir ou evitar despesas fiscais para a empresa de forma legal.

Segundo dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) através do Índice de Confiança na Justiça no Brasil - ICJBrasil – demonstrou que a relevante questão que afeta a confiança no Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional, conforme relatório do primeiro semestre

de 2017, 81% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta. Por isso, é importante examinar a possibilidade de utilizar mecanismos que possam diminuir essa latente questão, assim, os recursos tecnológicos tem sido apresentados como ferramentas adequadas para enfrentar esse problema.

As startups podem apresentar características vantajosas e desvantajosas por estarem em ambiente de inovação e também incertezas. Nesse viés explica Bruno Feigelson, Nybo e Fonseca (2018) sob a lógica de um baixo custo, os fundadores direcionam seus investimentos no desenvolvimento de um produto ou serviço básico e simples, no intuito de verificar a possibilidade da existência de demanda e a manutenção dos baixos custos iniciais da startup.

Gráfico 1



Fonte: Cumming e Johan (2009)

Para Bruno Feigelson, Nybo e Fonseca (2018), o gráfico acima representa como uma startup se financia desde a trajetória inicial de suas atividades. Primeiramente ela passa por um período denominado “vale da morte” (valley of death) no referido espaço, verifica-se o fim da maioria das startups, no Brasil, 50% das empresas extinguem suas atividades nesse período, que geralmente são de três a cinco anos, porque operam com déficit durante quase todo o processo de financiamento inicial, até o momento em que atinge o ponto de equilíbrio (breakeven), quando começa a obter lucro e atrair a atenção de fundos mais estruturados (venture capitals e private equity) que realizarão aportes em formato de rodadas de investimento.

Mediante a pesquisa realizada, indaga-se quanto a possibilidade de otimização dos procedimentos jurídicos, apresentadas as características escaláveis e repetitíveis das startups amparadas com recursos tecnológicos, as condições lícitas e econômicas baseada nos

planejamentos tributários dos programas de compliance fiscal e a demanda no Direito Tributário de ações de repetição de indébito tributário solicitadas pelas empresas.

Considerações finais

Desde o início das atividades tributárias, o direito atuou de modo a gerar segurança para as relações fiscais. Diante dos supostos abusos do poder imperial e estatal, diversas revoluções históricas buscaram equilibrar as imposições tributárias, que por sua vez, tornavam-se mais diversificadas e complexas.

Mediante isso, algumas empresas tentaram evitar o pagamento de seus tributos, por meio de sonegações, fraudes e até erros processuais; o que ocasionava em mais custo e sanções severas por parte do Fisco. No intuito de estabelecer uma relação mais equilibrada e pautada na conformidade legal, passaram surgir programas baseados em planejamentos tributários, que possibilitavam cumprir com essas obrigações e evitar hipóteses de incidência tributária, conforme explicado por Geraldo Ataliba (2000).

Posteriormente, com os avanços na área da tecnologia da informação, as atividades puderam ser exercidas com mais agilidade e qualidade pelas organizações. A criação de ferramentas e programas neste viés, possibilitaram a automatização das atividades que demandavam demasiado tempo, o que permitiu criar novas formas mais otimizadas para elaborar e efetuar os procedimentos.

Com a pesquisa observou-se como os recursos tecnológicos podem contribuir para a aplicação das normas tributárias, primordialmente se tratadas por programas de compliance bem sucedidos e startups jurídicas de alta performance. O estudo baseou-se nas percepções jurídicas do âmbito tributário, afim de não se tornar uma pesquisa exclusivamente tecnológica, e também demonstrar a possibilidade de aprofundar a discussão no que se refere a fusão entre Direito Tributário e Tecnologia da Informação.

É evidente que a trajetória doravante da sociedade está pautada na tecnologia, dessa maneira, as startups jurídicas proporcionam otimização de procedimentos repetitivos que podem ser automatizados, além de possuírem maior qualidade na análise e pesquisa com o uso da inteligência artificial.

Outra possibilidade refere-se a tecnologia blockchain que funciona como um livro-razão de tudo, e pode vislumbrar a integração de todos os recursos tecnológicos em um única ferramenta.

No Direito Tributário, nota-se que com o auxílio dos programas de compliance, é possível reduzir os custos empresariais em relação aos pagamentos dos tributos. Os

planejamentos fiscais remetem a exclusão ou redução do fato gerador, o que permite vantagens econômicas e essencialmente lícitas; com as startups jurídicas embasadas por recursos tecnológicos, essas atividades ocorrem de modo mais rápido, preciso e analítico.

É nítida a percepção que o compliance fiscal e as startups jurídicas, contribuem de modo benéfico para as empresas, seja para otimizar ou para qualificar as atividades, as vantagens superam de modo substancial as supostas dificuldades. E apesar de toda complexidade que envolvem o direito tributário e digital, a tecnologia demonstra-se como uma parceira indispensável para esse novo cenário jurídico globalizado.

Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. “Radar”. Versão Abril atualizada em Abril de 2020. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/radar/>>. Acesso em: 02 Mai. 2020.

ATALIBA, Geraldo, **Hipótese de Incidência Tributária**, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2000.

BELTRÃO, Irapuã Gonçalves de Lima. **Curso de Direito Tributário**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014

BRASIL. **Vade Mecum RT**. Código Tributário Nacional. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. 12ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Vade Mecum RT**. Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 12ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

BRASIL. **Diário Oficial da União**. Lei complementar nº 167 de 24 de abril de 2019 Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 31 Mai. 2020

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 26. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 349.

COELHO, Helder. **Inteligência Artificial em 25 lições**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

CUMMING, D. J., & S. A. Johan. (2009). **Venture Capital and Private Equity Contracting: An International Perspective**. Burlington, MA: Academic Press. Disponível em: <<https://innovationbusinesswbs.wordpress.com/>> Acesso em: 30 Abr. 2020

DUTRA, Lincoln Zub. **Compliance no ordenamento jurídico brasileiro**, Curitiba; Juruá, 2018

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributaria**. 10. ed. São Paulo, Atlas, 2006;

FEIGELSON, Bruno, Erik Fontenele Nybø e Victor Cabral Fonseca. **Direito das startups**.

- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. “Relatório FGV 1º semestre 2017”. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/19034> Acesso em: 02 de Mai. 2020
- HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e tributário**. 25. ed. São Paulo:Atlas, 2016.
- HARTMANN, Fabiano. Inteligência artificial e direito. 1. ed. Curitiba, Alteridade, 2019
- HOGEMANN, Edna Raquel “O futuro do Direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias. **Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença**, vol. 16, n 1, pp.105-115, 2018. Disponível em <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/487/364>> Acesso em 09 de Abr. 2020
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 1989. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário** – RJ: Forense, 1984.
- PASETTI, Marcelo. **Inteligência artificial aplicada ao direito tributário: um novo modelo na construção de uma justiça fiscal?** – Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2019
- PISCITELLI, Tathiane. Compliance das normas Tributárias: como evoluímos e para onde ainda devemos ir? In: **Compliance no direito tributário**/Paulo de Barros Carvalho, coordenação; Lucas Galvão de Brito e Karem Jureidini Dias. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil. 2018, p. 17-33.
- PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- RIES, Eric. **A startup enxuta**. São Paulo: Leya, 2012.
- TJMG. Apelação Cível 1.0097.18.000748-2/001. Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª **CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 20/02/2020, publicação da súmula em 28/02/2020) Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=18&procCodigo=1&procCodigoOrigem=97&procNumero=748&procSequencial=1&procSeqAcordao=0> Acesso em: 02 Mai. 2020.
- TJMG. Apelação Cível 1.0313.13.027442-3/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª **CÂMARA CÍVEL**, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 13/06/2018) Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0313.13.027442-3%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em 02 Mai 2020